



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 0106314-70.2012.815.2001 – 8ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Walter Ulysses de Carvalho
Advogado : Eduardo Gomes Guedes (OAB/PB nº 16.497)
Apelado : Ronaldo Tavares de Moraes
Advogado : Claudecy Tavares Soares (OAB/PB nº 6.041).

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. IRRESIGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. DESPROVIMENTO.

— (...) *No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (STJ – AgRg no Ag 1289175/MA – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma - 24/05/2011)*

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Walter Ulysses de Carvalho contra a sentença (fls. 51/54) que, nos autos da Ação de Impugnação ao Benefício da Gratuidade Judiciária, indeferiu a demanda.

Irresignado, o recorrente alega que o recorrido não preenche os requisitos para a concessão do benefício da gratuidade, posto que referido benefício é reservado às pessoas que não tenham condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, o que não é a hipótese dos autos.

Contrarrazões às fls. 93/98.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou apenas pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 109/110).

É o relatório.

Decido.

Versa a *lide* sobre Impugnação à Assistência Judiciária, tendo o magistrado “*a quo*” indeferido a impugnação para manter a concessão da Justiça Gratuita ao apelado.

Dessa decisão insurge-se o apelante sob o argumento de que o apelado não demonstrou a sua efetiva impossibilidade de arcar com as custas do processo.

O texto do artigo 4º da Lei 1.060/50 é expresso ao afirmar que:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)

A presunção em favor do requerente leva, inevitavelmente, à imputação do ônus *probandi* ao impugnante, a quem compete trazer aos autos elementos suficientes para afastar aquela prerrogativa. De fato não poderia ser de outra forma. Atribuir ao beneficiário da justiça gratuita o dever de demonstrar sua condição financeira quando houvesse impugnação tornaria inócuo o dispositivo e o próprio conceito de presunção relativa.

Não é por outra razão que o STJ tem sustentado o mesmo entendimento aqui exposto, conforme se pode verificar dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante.

2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza.

3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da

Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.(STJ – AgRg no Ag 1289175/MA – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma - 24/05/2011)

No caso dos autos, o recorrente trouxe algumas Certidões do Cartório de Registro de Imóveis para demonstrar a boa condição financeira do apelado, contudo, como bem pontuado pelo julgador de primeiro grau, o fato de ter adquirido imóvel alhures, não comprova a situação financeira atual do impugnado.

Neste ponto, convém esclarecer que mesmo uma impossibilidade em caráter transitório justifica a concessão da assistência.

No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. (STJ – Resp 1196941/SP – Rel.Min. Benedito Gonçalves – Primeira Turma – 23/03/2011).

Com tais considerações, é de se concluir que o benefício da justiça gratuita não atinge, apenas, os pobres e miseráveis, mas todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Feitas estas considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.I.

João Pessoa, 28 de setembro de 2018.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR

